



quã 3656

SYLVIO CAPANEMA
A D V O G A D O S

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ) DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-20/001.001717/2019.

INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, sociedade empresária estabelecida na Rua São Camilo, nº 22, loja 01, Vista Alegre, Barra Mansa, RJ, CEP 27.320-570, inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.387/0001-45, por seu Procurador infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem à presença de V.Sa., respeitosa e tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c o Art. 109. da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, oferecer as presentes

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente MAXWAL-RIO LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 04.388.307/0001-62, que, em apertada síntese, se insurge contra a decisão proferida pelo I. Senhor Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a Contrarrazoante INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, COMO VENCEDORA DO PREGÃO, na conformidade com as exigências editalícias e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais princípios basilares da Administração Pública.



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

I - DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro promove a presente licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adjudicação por item, visando à contratação de empresas especializadas na prestação do serviço de locação de microcomputadores (item 01), notebooks ultra portáteis (item 02), bem como o fornecimento de licenças do software Microsoft Standard 2019 (item 03), conforme disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

A partir do horário previsto no preâmbulo do edital teve início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas, análise preliminar, classificação daquelas aceitas e início da fase competitiva, com o encaminhamento dos lances pelos licitantes.

Acudiram à fase de lances as licitantes INVESTIPLAN Computadores, KOLKE do Brasil, EMC Empresa Mineira de Computadores, TELEFONICA Brasil, STORBACK Tecnologia, MAXWAL-RIO Locações e GB Tecnologia.

Encerrada essa fase e apurada a ordem classificatória, o Pregoeiro anunciou a INVESTIPLAN Computadores e Sistemas Ltda. como primeira colocada, convocando-a para a apresentação da documentação de habilitação e da proposta ajustada ao último lance, para a manifestação do Corpo Técnico da DPRJ acerca da conformidade da documentação e da proposta com os requisitos previstos no edital.

Após a avaliação dos Documentos de Habilitação e da Proposta de Preços da, utilizando-se dos próprios dados oferecidos pela licitante e constatando o atendimento das exigências fixadas no edital, a INVESTIPLAN foi declarada vencedora, com a subsequente abertura do prazo regulamentar para interposição de recurso.

A MAXWAL, ora **Recorrente**, interpôs, então, Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro, que declarou a INVESTIPLAN, ora **Contrarrazoante**, como a vencedora do certame, alegando que sua proposta seria inexequível, que a Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela SEFAZ-RJ seria ilegítima, que a INVESTIPLAN seria incapaz de assumir as obrigações decorrentes do contrato e daí por diante, num rosário infundável de



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

alegações duvidosas e falsas, divulgadas como se fossem informações verdadeiras, com o objetivo de legitimar um ponto de vista falacioso, conforme se provará.

II - DO MÉRITO

Mas afinal, no que consiste a mentira? São afirmações ou negações falsas ditas por alguém que sabe de tal falsidade e, na maioria das vezes, espera que seus ouvintes acreditem no que é dito. Trata-se de uma praga que vem de longe, desde a mentira de Judas, selada com o beijo da traição, até a avalanche de fake news que hoje inundam as redes sociais.

Por isso, e muito mais, a mentira é um dos maiores pesadelos destes tempos de interação. Mais do que nunca, a mentira serve para atacar adversários, destruir reputações, agrupar e separar pessoas, formar comunidades, ganhar eleições, manter-se no poder, levar vantagem, enfim, conseguir o que se quer, não importando o preço.

Uma mentira é contada quando uma pessoa tem a intenção de enganar, iludir ou ludibriar outra, fazendo-o deliberadamente. E são, exatamente, **deliberadas mentiras**, a essência das alegações da Recorrente.

AFIRMAR QUE A CONTRARRAZOANTE POSSUI VÁRIOS PEDIDOS DE FALÊNCIA, QUE SERIA INCAPAZ DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES DA RELEVÂNCIA DO OBJETO DO PREGÃO, QUE SUA PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL E POR DAÍ EM DIANTE NÃO ENCONTRA ECO NA REALIDADE OU O MÍNIMO ESTEIO FÁTICO DEFRENTE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS!

Ao fim e ao cabo trata-se de uma técnica de argumentação (bem) conhecida como "pós verdade," ou seja, a inversão da ordem do conhecimento: em vez de tirar conclusões sobre o que se observa, cria um material apropriado, uma verdade customizada, para sustentar suas conclusões.

Senão vejamos:



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

Alega a Recorrente que a Certidão de Regularidade Fiscal da Contrarrazoante, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro seria irregular. MENTIRA! Basta acessar o sítio da SEFAZ-RJ, disponível em <http://www.fazenda.rj.gov.br/projetoSRS/>, digitar o número da certidão em exame, tão seja, 10-2019/0001553-0 e, *voilà*, eis que surge, de imediato, a denodada **Confirmação de Autenticidade de Certidão de Regularidade Fiscal**, (doc. 01, anexo) a comprovar, desde o início, a **legitimidade do documento** apresentado pela Contrarrazoante e revelar, de pronto, a **impostura** da Recorrente.

Na toada, inventa que a Contrarrazoante seria objeto de "*vários pedidos de falência*". OUTRA MENTIRA!. **Não existe, nem um único pedido de falência em face da Contrarrazoante**, conforme comprovam, NADA CONSTAR, i) a Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo Ofício de Registro de Distribuição (doc. 02, anexo) e ii) a Certidão de Interdições, Tutelas e Curatelas e Falências (doc. 03, anexo) expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos da Comarca de Barra Mansa, onde se localiza a sede da Contrarrazoante, revelando, mais uma vez, o **embuste** da Recorrente.

Dando sequencia à sua cantilena, vem, desta feita, arguir a exequibilidade dos preços propostos pela Contrarrazoante. De plano cumpre apontar o ERRO FATAL de onde deriva toda sua argumentação, tão seja de que o custo dos equipamentos do Tipo 1 seria de R\$ 2.645,02 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). NÃO É!. O valor para aquisição deste microcomputador é de cerca de R\$ 4.763,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais). O primeiro valor de R\$ 2.645,02 refere-se à **depreciação do bem estabelecida para o período de 24 meses**, que é a base de cálculo, o componente primário, para a fixação do valor dos serviços de locação propostos, utilizando-se o método de precificação baseada nos custos, reproduzido no Demonstrativo de Formação dos Preços, anexado aos autos.

A vida útil dos microcomputadores, quando são de boa procedência e de bons fabricantes e, principalmente, quando estão bem instalados e corretamente manuseados, se estende a, no mínimo, seis anos e, só a partir daí, então, começam a exigir novos upgrades. Ora pois, assumindo um custo de aquisição de R\$ 4.763, temos uma depreciação anual de R\$ 953 - considerando uma vida útil de cinco anos - que representa o quantum de R\$ 1.906,00 em 24 meses.



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

Desta forma, ao fixar o custo de depreciação do microcomputador do Tipo 1 em R\$ 2.645,02 e do Tipo 2 em R\$ 2.961,56 - acima, portanto da depreciação econômica bianual dos bens - e, daí, acrescer os demais componentes formadores do preço, como mão-de-obra, frete, instalação, partes e peças de reposição, manutenção, administração, lucro de 12% e tributos chega-se ao valor proposto de R\$ 20.108.640,00 (vinte milhões, cento e oito mil, seiscentos e quarenta reais), conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexada aos autos, que é JUSTO E SUFICIENTE O BASTANTE para suportar todas as obrigações decorrentes da contratação.

Que nem se venha suscitar os espectros da competição desleal e do risco de preços predatórios! Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido, como pretende a Recorrente, configura, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Em um sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, que se pretende impedir.

Por derradeiro, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter, através dos argumentos falaciosos, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame busca, agora, **difamar a reputação** da Contrarrazonante com uma argumentação baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência de seus interesses, que tangencia, temerariamente, o tipo descrito no Art. 139 do Código Penal - e que nem merecem resposta - já que entre a mentira e a ficção, entre a memória e a imaginação, admitem-se escritores e publicitários, historiadores e artistas, jornalistas e marqueteiros (e também as crianças e os poetas), mas nunca empresas respeitáveis e que pretendam contratar com o Poder Público.

III - DO DIREITO

Conforme estabelece a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

É incontroverso que a sessão pública foi conduzida pelo Pregoeiro, **respeitando os princípios constitucionais e administrativos**, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Publicidade, **não merecendo qualquer retoque ou reforma**. Exatamente na forma prevista no Edital, o julgamento da licitação foi processado através do exame de conformidade da Documentação de Habilitação e da Proposta, apresentadas pela Contrarrazoante, com os requisitos previstos no Edital. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital e na legislação regente da matéria estariam sendo descumpridas.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas, **estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto**, como quer a Recorrente.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº 8.666. de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



SYLVIO CAPANEMA

A D V O G A D O S

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada "

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (g.n.)

Quanto a observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu."

(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (g.n.)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da



licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto ao procedimento quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31) (g.n.)

DIANTE DISTO, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O PREGOEIRO, SECUNDADO PELO CORPO TÉCNICO DA DPRJ, AGIU CORRETAMENTE AO OBSERVAR OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO EDITAL PARA O JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DA CONTRARRAZOANTE, DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME, MORMENTE QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PRÉ-QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO AOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS CONTIDOS NO EDITAL.

Por fim, saliente-se que o certame foi realizado de forma licita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e, conseqüentemente, preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar o Recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela Insurgente não demonstrou fatos capazes de desconstituir a INVESTIPLAN COMPUTADORES e SISTEMAS como legítima vencedora do certame, este, conduzido e decidido em estrita harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias e balizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.



IV - DO PEDIDO

Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Contrarrazoante signatária REQUER ao I. Senhor Pregoeiro o acolhimento e provimento das presentes Contrarrazões, a fim de que seja **mantida a decisão ora atacada** pela Recorrente, porquanto a DECLARAÇÃO DA INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS COMO A VENCEDORA DO CERTAME, sendo-lhe adjudicado o objeto, por ser medida de Direito e Justiça.

Caso assim não entenda, requer, desde já, data vênia, que seja encaminhada esta peça, para a autoridade superior para ulterior deliberação, conforme preconiza o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2020.



INVESTIPLAN Computadores e Sistemas de Refrigeração

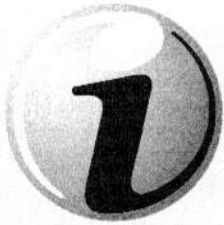
Maurício Ferreira Lima Carvalho

RG 056787484 DICRJ

Procurador


Sylvio Capanema de Souza

OAB/RJ 10.502



investiplan

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.579.387/0006-50, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 26, 16º andar, Centro da Cidade, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 20.011-040, neste ato representada por sua sócia, Paulo Afonso Frias Trindade, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de Identidade n.º 02.244.764-3/DETRAN-RJ e portador do CPF n.º 226.165.197-27.

OUTORGADO: SYLVIO CAPANEMA DE SOUZE, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º: 010502 – OAB/RJ, com endereço profissional na Av. Almirante Barroso, n.º 72, 9º andar, Centro da Cidade.

PODERES ESPECIAIS: podendo representar o outorgante perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no processo administrativo n.º E-20/001.001717/2019 do pregão eletrônico n.º 23/2019.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020.

Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração Eireli.

Paulo Afonso Frias Trindade

Sócio Diretor

Identidade N° 02.244.764-3 DETRAN/RJ

Doc. 1



Confirmação de Autenticidade de Certidão de Regularidade Fiscal

Número da Certidão: 10-2019/0001553-0

Tipo: CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPN

Requerente: CNPJ 01.579.387/0001-45

CAD-ICMS: Ativo

Nome/Razão Social: INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

Emitida em: 25/04/2019 15:43:45

Valida até: 22/10/2019

Confirmamos que consta nos sistemas corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal com os dados acima indicados.

Observações:

O campo CAD-ICMS passou a ser informado a partir de 08/01/2008.

No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo [Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CISC](#).

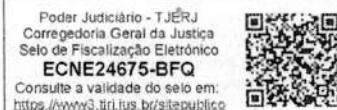
A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no CAD-ICMS caso exerça atividade relacionada no artigo 31 (se pessoa jurídica) ou 35 (se pessoa física) da [Resolução SEF nº 2.861/97](#).

Consulta Realizada em: 09/01/2020 10:44:27

[Retornar](#)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DISTRIBUIDOR DE BARRA MANSÁ
Av. Argemiro de Paula Coutinho, 2000
CEP: 27.310-020 - Centro - Barra Mansa - RJ



CERTIDÃO

O Oficial do Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca, nomeado na forma da lei, CERTIFICA com referencia aos assuntos mencionados, e DA FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais, desde quatro de novembro de um mil, novecentos e noventa e nove até quatro de novembro de dois mil e dezenove.

NADA CONSTA no(s) nome(s) de INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ 01.579.387/0001-45, pesquisado por semelhança.

Finalidade: CONCORRÊNCIA/LICITAÇÃO

Barra Mansa, 04 de novembro de 2019.

Eu, _____ (PAULO ROBERTO FARINA RAMOS - Matr. 16739 - ANALISTA JUDICIARIO) dei as buscas e eu, Maira Aquino de Melo - Matr. 01/22570 - Responsável pelo Expediente, a subscrevo e assino.

Maira Aquino de Melo - Matr. 01/22570

Custas: R\$ 94,21
Nº GRERJ: 0132209173031



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EDFM 81646 LCY
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjn.jus.br/SFE_CPA/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PRIMEIRO DISTRITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA - RJ
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 391, CENTRO, BARRA MANSA - RJ

CERTIDÃO

MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, Oficial do 1º Distrito, Privativo de Registro de **Interdições, Tutelas, Curatelas, Falências**, desta Cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro: **C E R T I F I C A**, que: revendo os livros competentes da capacidade jurídica, dos mesmos **NADA CONSTA TUTELA:** com referência às **Interdições Cíveis de Tutela:** previstas nos artigos nºs. 1.728 a 1.766 do Código Civil Brasileiro, desde 1939, até a presente data; **CURATELA:** com referência às **Interdições Cíveis de Curatela:** previstas nos artigos nºs. 1.767 a 1.783 do Código Civil Brasileiro, desde 1939, até a presente data. contra o nome de: **INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.** CNPJ 01 579 387/0001-45*****

O referido é verdade e dou fé. Barra Mansa-RJ, 30 de Outubro de 2019. Eu, Substituto, assino.

Carlos Eduardo Reis Maciel

Carlos Eduardo Reis Maciel
Substituto
Matricula 94-0002

Válida por 90 dias.

Emolumentos: Tab 21.L=30,45 + Tab 21.B(5x)=46,35 + FETJ=15,36 + FUNDPERJ=3,84 + FUNPERJ=3,84 + FUNARPEN=3,07 + ISS=4,04 Total=R\$ 106,95



DETALHAMENTO DA MATRICULA	
Matricula	001883015519871000305000003331
Padrao	aaaaabbc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
DETALHAMENTO	
aaaaaa (00188-3)	Código Nacional de Serviço
bb (01)	Grupo do Serviço, sendo: 01 - Outros Aterros/Interceções
cc (5)	Tipos de Serviço, sendo: 1 - Livro A (Matrículas) 2 - Livro B (Casamentos) 3 - Livro C (Óbitos) 4 - Livro D (Arrolar) 5 - Livro E (Outros)
ddd (1987)	Ano de Registro
ee (0003)	55 - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
fff (0003)	HUF (0003)
ggg (080)	589 (080)
hhhhhh (000033)	hhhhhh (000033)
iiii (137)	iiii (137)
	Numero da folha
	Numero do Tombo
	Digito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2019.090.18917

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, CNPJ/CPF nº **01.579.387/0001-45**, **CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública** que, de acordo com o artigo noventa e oito, item quatro, da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco, do mesmo Tribunal, **os Offícios de Justiça na Comarca de BARRA MANSA** são em número de quatro, competindo ao: **1º Ofício** - tabelião de notas, oficial do registro de protesto de títulos e privativo do registro de títulos e documentos, registro civil de pessoas jurídicas; **2º Ofício** - tabelião de notas, oficial do registro de imóveis da 1ª Circunscrição (2º e 4º Distritos e parte do 3º Distrito situada entre a linha férrea da Rede Mineira de Viação e os limites do 2º Distrito do Município de Rio Claro e do Estado de São Paulo), oficial do registro de protesto de títulos; **3º Ofício** - tabelião de notas e oficial do registro de imóveis da 2ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul); **4º Ofício** - tabelião de notas e oficial do registro de imóveis da 3ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem direita do Rio Paraíba do Sul e parte do 3º Distrito situada entre a linha férrea da Rede Mineira de Viação e os limites do 1º Distrito do Município de Rio Claro). **CERTIFICO** ainda, que, compete ao **RCPN 1º Distrito** Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Interdições e Tutelas; absorveu atribuições e acervos dos RCPN do 2º Distrito, RCPN do 4º Distrito e RCPN do 3º Distrito. Em conformidade com os artigos doze e quatorze do Capítulo três da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, na Comarca de **BARRA MANSA, existe apenas um Cartório de Distribuição**, com atribuições cumulativas de Contador e Partidor. **BARRA MANSA DCP: Av. Argemiro de Paula Coutinho, 2000 - Centro;**

A seguir os respectivos endereços dos serviços: **BARRA MANSA 01 OF DE JUSTICA:** Rua Juiz Antonio Cianni, 137 Nilo Pecanha, 73 sl. 104/105 - Centro; **BARRA MANSA 02 OF DE JUSTICA:** Rua Benedita Helena de Lima, 116 - Centro; **BARRA MANSA 03 OF DE JUSTICA:** Rua Nilo Pecanha, 21 - Centro; **BARRA MANSA 04 OF DE JUSTICA:** Nilo Pecanha, 05e09 apto 101 e loja 17 - Centro; **BARRA MANSA RCPN 01 DISTR:** Rua Duque de Caxias, 391 - Centro.

Observações:

- As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 07/11/2019 11:33:30.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 22,18 GRERJ N° 1160389100003